



ESTADO DE GOIÁS



OFÍCIO MENSAGEM Nº 100 /2019/CC

Goiânia, 06 de DEZEMBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Goiânia/GO

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição Estadual

Senhor Presidente,

Nos termos da previsão do art. 19, inciso II, da Constituição do Estado de Goiás, encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa a inclusa Proposta de Emenda à Constituição – PEC, que revoga os arts. 144-A e 144-B da Constituição Estadual.

Por meio da Exposição de Motivos nº 79/2019 ECONOMIA (evento 9735558) contida no Processo nº 201900004096334, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, a secretária de Estado da Economia traz os seguintes argumentos que demonstram o acerto do projeto, com os quais consinto e que passo a transcrever:

“(…)

Trata-se de uma medida de modernização da gestão pública estadual e consequentemente de melhoria no gerenciamento dos recursos financeiros do Estado. Pretende-se com essa medida reduzir 02 (dois) fundos



ESTADO DE GOIÁS



especiais, otimizando a estrutura administrativa (prestação de contas; movimentações orçamentárias e financeiras; necessidade de profissionais contábeis) e facilitando a gestão financeira estadual, principalmente, nos fundos especiais remanescentes.

Tal medida visa, ainda, ao atendimento da determinação da Egrégia Corte de Contas do Estado de Goiás – TCE, por meio da qual foi recomendada a avaliação da pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais que não possuem previsão na Constituição Federal ou Estadual. Conforme Acórdão nº 946/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, item I, a, pág. 3, a saber:

'Recomendar, com fundamento no art. 256, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que:

a) avalie a pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais que não possuem previsão na Constituição Federal ou Estadual. (item 2.4 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);'

A manutenção e criação de fundos tornou-se prática na instrumentalização das políticas públicas no Estado, em razão da redução da disponibilidade de recursos do Tesouro, resultando na proliferação deste mecanismo. O orçamento do Poder Executivo de 2019, contempla 37 fundos com status de unidades orçamentárias, cuja dotação autorizada em 2019 é de R\$ 4,5 bilhões. Além dos fundos com status de unidades orçamentárias existem ainda mais dois Fundos Especiais, o Fundo Estadual do Trabalho criado em 2019 e que ainda não possui dotação orçamentária e o Fundo Constitucional do Vale do São Patrício e Norte Goiano que ainda não foi regulamentado, conforme preceitua o art. 144-B da Constituição do Estado de Goiás.

Ademais, a instituição do sistema de conta única do Tesouro Estadual, conforme Lei Complementar nº 121/2015, como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Estado, conduz à adoção de um modelo onde o maior número de recursos possível seja acolhido em uma única conta bancária, de modo a atender ao princípio da Unidade de Tesouraria, fundamentado no art. 56 da Lei 4.320/64. A eficiência na gestão de recursos do Tesouro, pretendida com a implantação da conta única, depende de uma boa estratégia na definição das fontes e na melhor alocação dessas fontes na despesa. Serão obtidos ganhos consideráveis ao se potencializar a alocação das fontes.

Assim, a presente proposta objetiva a extinção dos seguintes Fundos Especiais: Fundo Constitucional do



ESTADO DE GOIÁS



Nordeste Goiano e Fundo Constitucional do Vale do São Patrício e Norte Goiano.

Ressalte-se que, com a extinção do Fundo Constitucional do Nordeste Goiano, seus ativos, passivos, acervos, bem como seus programas, ações e dotações orçamentárias serão automaticamente incorporados pela Secretaria de Estado da Administração.

(...)"

Trata-se, pois, de projeto que integra um conjunto de medidas de ajuste necessárias ao alcance da completa reorganização financeira que se tenciona atingir no Estado de Goiás, a despeito de todos os constrangimentos de ordem orçamentária e financeira enfrentados.

Almeja-se ainda a racionalização da máquina pública com a adequação de suas engrenagens centrais a favor da eficiência na prestação dos serviços públicos e da garantia de um aparato administrativo autossustentável.

A propositura foi apreciada pela Procuradoria-Geral do Estado, consoante análise materializada no Despacho nº 1698/2019 - GAB, que acompanha o Processo SEI nº 201900004096334. Destacaram-se razões de ordem jurídica a impulsionar a iniciativa:

"(...)

5. Percebe-se, por outro lado, que a Constituição Federal não alude a qualquer figura semelhante aos fundos constitucionais referidos nos arts. 144-A e 145-B da Carta goiana, nem determina ou autoriza os Constituintes Estaduais a instituí-los. Esse fato é relevante porque a determinação, feita pela Constituição de Goiás, de instituição de fundo especial a ser mantido e gerido pelo Executivo, consistiria em exceção ao princípio da separação orgânica e funcional do Estado, consagrado no sistema jurídico brasileiro. Sabe-se, ademais, que exceções desse tipo só podem ser dadas pela própria Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.



ESTADO DE GOIÁS



6. A liberdade do Constituinte Estadual para conformar a organização política e administrativa do ente federado regional não é absoluta, sendo antes limitada pela Constituição Federal. As restrições à autonomia estadual se materializam, também e sobretudo, como limitações ao chamado Poder Constituinte Derivado Decorrente, que é exercido pelas Assembleias Legislativas. Existe, portanto, uma verdadeira obrigação de que, na Constituição Estadual, seja reproduzido o modelo de separação de Poderes estabelecido na Constituição Federal.

7. A autonomia do Executivo estadual, assim, deve se conformar ao modelo estabelecido na Constituição Federal. Esse imperativo vale, nomeadamente, para as restrições impostas a essa autonomia, de sorte que, em princípio, ao Constituinte Estadual não é dado restringir onde o Constituinte Originário não restringiu.

8. As regras constitucionais federais sobre reserva de iniciativa de lei do Executivo devem ser reproduzidas e, mais ainda, respeitadas pelo Constituinte local. Nesse sentido:

'Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.' (STF, Pleno, ADI 821, relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 02/09/2015).

'EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 10/2001 à Constituição do Estado do Paraná. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. 1. Ação direta proposta em face da Emenda Constitucional nº 10/2001 à Constituição do Estado do



ESTADO DE GOIÁS



Paraná, a qual cria um novo órgão de polícia, a "Polícia Científica". 2. Vício de iniciativa em relação à integralidade da Emenda Constitucional nº 10/2001, uma vez que, ao disciplinar o funcionamento de um órgão administrativo de perícia, dever-se-ia ter observado a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, § 1º, II, e, da CF/88. Precedentes: ADI nº 3.644/RJ, ADI nº 4.154/MT, ADI nº 3.930/RO, ADI nº 858/RJ, ADI nº 1.746/SP-MC. 3. Ação direta julgada procedente.' (STF, Pleno, ADI 2616, relator o Ministro Dias Toffoli, julgado em 19/11/2014).

'EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. LIMITES SOBRE O NÚMERO DE SECRETARIAS DE GOVERNO E RESPECTIVOS CARGOS. INADMISSIBILIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Os Estados-membros, na elaboração de seu processo legislativo, não podem afastar-se do modelo federal ao qual devem sujeitar-se obrigatoriamente (CF, artigo 25, caput). Entre as matérias que não podem ser disciplinadas pelo poder constituinte estadual acham-se aquelas cuja iniciativa reservada são do Chefe do Poder Executivo (CF, artigos 61, § 1º, II, a e e e 84, I, VI, a e b e inciso XXV). 2. Não pode a Constituição do Estado limitar o número de Secretarias de Governo, dispor sobre os respectivos cargos, promover a fusão de unidades administrativas e a extinção de órgãos e funções gratificadas. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.' (STF, Pleno, ADI 102, relator o Ministro Maurício Corrêa, julgado em 08/08/2002).

9. Outra questão relevante a ser mencionada atina com uma das fontes de receita dos fundos constitucionais sob escrutínio. Os arts. 144-A, § 1º, I e 144-B, § 1º, I da Constituição Estadual estipulam que o Fundo Constitucional do Nordeste Goiano e o Fundo Constitucional do Vale do São Patrício e do Norte Goiano são compostos, entre outras fontes, por '0,8% (oito décimos por cento) das receitas tributárias líquidas do orçamento anual do Estado'.

10. Há clara dessintonia entre tais prescrições e a regra do art. 167, IV, da Constituição Federal, segundo a qual é vedada, *verbis*:



ESTADO DE GOIÁS



'IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.'

11. O Constituinte Estadual, não apenas em razão do que textualmente determinado na Constituição Federal, mas por razões que aqui já foram expostas, também não tem aptidão jurídica para impor vinculação de parte do produto da arrecadação tributária estadual a um fundo por ele próprio criado. Nesse sentido:

'EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o inciso V do § 3º do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, promulgada em 10 de novembro de 1997. Vinculação, por dotação orçamentária, de parte da receita corrente do Estado a programas de desenvolvimento da agricultura, pecuária e abastecimento. Inconstitucionalidade. afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em tema de diretrizes orçamentárias. Precedentes. Violação ao art. 167, IV, da Constituição. Precedentes. Ação julgada procedente.' (STF, Pleno, ADI 1759, relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 14/04/2010).

12. Há, portanto, razões de ordem estritamente jurídica a justificar sejam envidados os esforços necessários para viabilizar a revogação dos arts. 144-A e 144-B da Constituição do Estado de Goiás, razões que se acrescentam àquelas apontadas pela Secretaria de Estado da Economia.

(...)"

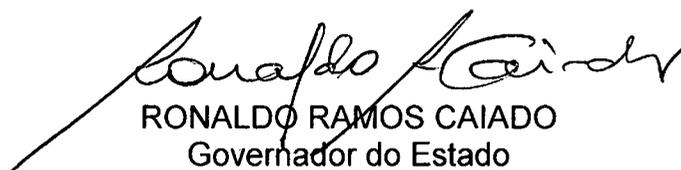


ESTADO DE GOIÁS



Ante as razões retrotranscritas, envio a anexa proposta de emenda constitucional a essa Casa Legislativa na expectativa de seu acolhimento.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado

SECC/EMG--201900004096334



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DE DE DE 2019.

Revoga os arts. 144-A e 144-B da
Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º Revogam-se os arts. 144-A e 144-B da Constituição Estadual, ambos acrescentados pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 46, de 9 de setembro de 2010.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de de 2019, 131º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 10 / 12 / 2019


1º Secretário

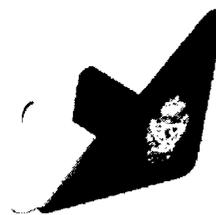
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2019007516



Data Autuação: 06/12/2019
Nº Ofício MSG: 100 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL
Assunto: REVOGA OS ARTS. 144-A E 144-B DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.



2019007516



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS



OFÍCIO MENSAGEM Nº 100 /2019/CC

Goiânia, 06 de DEZEMBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Goiânia/GO

Assunto: Proposta de Emenda à Constituição Estadual

Senhor Presidente,

Nos termos da previsão do art. 19, inciso II, da Constituição do Estado de Goiás, encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa a inclusa Proposta de Emenda à Constituição – PEC, que revoga os arts. 144-A e 144-B da Constituição Estadual.

Por meio da Exposição de Motivos nº 79/2019 ECONOMIA (evento 9735558) contida no Processo nº 201900004096334, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, a secretária de Estado da Economia traz os seguintes argumentos que demonstram o acerto do projeto, com os quais consinto e que passo a transcrever:

“(…)

Trata-se de uma medida de modernização da gestão pública estadual e conseqüentemente de melhoria no gerenciamento dos recursos financeiros do Estado. Pretende-se com essa medida reduzir 02 (dois) fundos



ESTADO DE GOIÁS



especiais, otimizando a estrutura administrativa (prestação de contas; movimentações orçamentárias e financeiras; necessidade de profissionais contábeis) e facilitando a gestão financeira estadual, principalmente, nos fundos especiais remanescentes.

Tal medida visa, ainda, ao atendimento da determinação da Egrégia Corte de Contas do Estado de Goiás – TCE, por meio da qual foi recomendada a avaliação da pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais que não possuem previsão na Constituição Federal ou Estadual. Conforme Acórdão nº 946/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, item I, a, pág. 3, a saber:

'Recomendar, com fundamento no art. 256, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que:

a) avalie a pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais que não possuem previsão na Constituição Federal ou Estadual. (item 2.4 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);'

A manutenção e criação de fundos tornou-se prática na instrumentalização das políticas públicas no Estado, em razão da redução da disponibilidade de recursos do Tesouro, resultando na proliferação deste mecanismo. O orçamento do Poder Executivo de 2019, contempla 37 fundos com status de unidades orçamentárias, cuja dotação autorizada em 2019 é de R\$ 4,5 bilhões. Além dos fundos com status de unidades orçamentárias existem ainda mais dois Fundos Especiais, o Fundo Estadual do Trabalho criado em 2019 e que ainda não possui dotação orçamentária e o Fundo Constitucional do Vale do São Patrício e Norte Goiano que ainda não foi regulamentado, conforme preceitua o art. 144-B da Constituição do Estado de Goiás.

Ademais, a instituição do sistema de conta única do Tesouro Estadual, conforme Lei Complementar nº 121/2015, como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Estado, conduz à adoção de um modelo onde o maior número de recursos possível seja acolhido em uma única conta bancária, de modo a atender ao princípio da Unidade de Tesouraria, fundamentado no art. 56 da Lei 4.320/64. A eficiência na gestão de recursos do Tesouro, pretendida com a implantação da conta única, depende de uma boa estratégia na definição das fontes e na melhor alocação dessas fontes na despesa. Serão obtidos ganhos consideráveis ao se potencializar a alocação das fontes.

Assim, a presente proposta objetiva a extinção dos seguintes Fundos Especiais: Fundo Constitucional do



ESTADO DE GOIÁS



Nordeste Goiano e Fundo Constitucional do Vale do São Patricio e Norte Goiano.

Ressalte-se que, com a extinção do Fundo Constitucional do Nordeste Goiano, seus ativos, passivos, acervos, bem como seus programas, ações e dotações orçamentárias serão automaticamente incorporados pela Secretaria de Estado da Administração.

(...)"

Trata-se, pois, de projeto que integra um conjunto de medidas de ajuste necessárias ao alcance da completa reorganização financeira que se tenciona atingir no Estado de Goiás, a despeito de todos os constrangimentos de ordem orçamentária e financeira enfrentados.

Almeja-se ainda a racionalização da máquina pública com a adequação de suas engrenagens centrais a favor da eficiência na prestação dos serviços públicos e da garantia de um aparato administrativo autossustentável.

A propositura foi apreciada pela Procuradoria-Geral do Estado, consoante análise materializada no Despacho nº 1698/2019 - GAB, que acompanha o Processo SEI nº 201900004096334. Destacaram-se razões de ordem jurídica a impulsionar a iniciativa:

"(...)

5. Percebe-se, por outro lado, que a Constituição Federal não alude a qualquer figura semelhante aos fundos constitucionais referidos nos arts. 144-A e 145-B da Carta goiana, nem determina ou autoriza os Constituintes Estaduais a instituí-los. Esse fato é relevante porque a determinação, feita pela Constituição de Goiás, de instituição de fundo especial a ser mantido e gerido pelo Executivo, consistiria em exceção ao princípio da separação orgânica e funcional do Estado, consagrado no sistema jurídico brasileiro. Sabe-se, ademais, que exceções desse tipo só podem ser dadas pela própria Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.



ESTADO DE GOIÁS



6. A liberdade do Constituinte Estadual para conformar a organização política e administrativa do ente federado regional não é absoluta, sendo antes limitada pela Constituição Federal. As restrições à autonomia estadual se materializam, também e sobretudo, como limitações ao chamado Poder Constituinte Derivado Decorrente, que é exercido pelas Assembleias Legislativas. Existe, portanto, uma verdadeira obrigação de que, na Constituição Estadual, seja reproduzido o modelo de separação de Poderes estabelecido na Constituição Federal.

7. A autonomia do Executivo estadual, assim, deve se conformar ao modelo estabelecido na Constituição Federal. Esse imperativo vale, nomeadamente, para as restrições impostas a essa autonomia, de sorte que, em princípio, ao Constituinte Estadual não é dado restringir onde o Constituinte Originário não restringiu.

8. As regras constitucionais federais sobre reserva de iniciativa de lei do Executivo devem ser reproduzidas e, mais ainda, respeitadas pelo Constituinte local. Nesse sentido:

'Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente.' (STF, Pleno, ADI 821, relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 02/09/2015).

'EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 10/2001 à Constituição do Estado do Paraná. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. 1. Ação direta proposta em face da Emenda Constitucional nº 10/2001 à Constituição do Estado do



ESTADO DE GOIÁS



Paraná, a qual cria um novo órgão de polícia, a "Polícia Científica". 2. Vício de iniciativa em relação à integralidade da Emenda Constitucional nº 10/2001, uma vez que, ao disciplinar o funcionamento de um órgão administrativo de perícia, dever-se-ia ter observado a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, § 1º, II, e, da CF/88. Precedentes: ADI nº 3.644/RJ, ADI nº 4.154/MT, ADI nº 3.930/RO, ADI nº 858/RJ, ADI nº 1.746/SP-MC. 3. Ação direta julgada procedente.' (STF, Pleno, ADI 2616, relator o Ministro Dias Toffoli, julgado em 19/11/2014).

'EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. LIMITES SOBRE O NÚMERO DE SECRETARIAS DE GOVERNO E RESPECTIVOS CARGOS. INADMISSIBILIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Os Estados-membros, na elaboração de seu processo legislativo, não podem afastar-se do modelo federal ao qual devem sujeitar-se obrigatoriamente (CF, artigo 25, caput). Entre as matérias que não podem ser disciplinadas pelo poder constituinte estadual acham-se aquelas cuja iniciativa reservada são do Chefe do Poder Executivo (CF, artigos 61, § 1º, II, a e e e 84, I, VI, a e b e inciso XXV). 2. Não pode a Constituição do Estado limitar o número de Secretarias de Governo, dispor sobre os respectivos cargos, promover a fusão de unidades administrativas e a extinção de órgãos e funções gratificadas. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.' (STF, Pleno, ADI 102, relator o Ministro Maurício Corrêa, julgado em 08/08/2002).

9. Outra questão relevante a ser mencionada atina com uma das fontes de receita dos fundos constitucionais sob escrutínio. Os arts. 144-A, § 1º, I e 144-B, § 1º, I da Constituição Estadual estipulam que o Fundo Constitucional do Nordeste Goiano e o Fundo Constitucional do Vale do São Patrício e do Norte Goiano são compostos, entre outras fontes, por '0,8% (oito décimos por cento) das receitas tributárias líquidas do orçamento anual do Estado'.

10. Há clara dessintonia entre tais prescrições e a regra do art. 167, IV, da Constituição Federal, segundo a qual é vedada, *verbis*:



ESTADO DE GOIÁS



'IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.'

11. O Constituinte Estadual, não apenas em razão do que textualmente determinado na Constituição Federal, mas por razões que aqui já foram expostas, também não tem aptidão jurídica para impor vinculação de parte do produto da arrecadação tributária estadual a um fundo por ele próprio criado. Nesse sentido:

'EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o inciso V do § 3º do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, promulgada em 10 de novembro de 1997. Vinculação, por dotação orçamentária, de parte da receita corrente do Estado a programas de desenvolvimento da agricultura, pecuária e abastecimento. Inconstitucionalidade. Afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em tema de diretrizes orçamentárias. Precedentes. Violação ao art. 167, IV, da Constituição. Precedentes. Ação julgada procedente.' (STF, Pleno, ADI 1759, relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 14/04/2010).

12. Há, portanto, razões de ordem estritamente jurídica a justificar sejam envidados os esforços necessários para viabilizar a revogação dos arts. 144-A e 144-B da Constituição do Estado de Goiás, razões que se acrescentam àquelas apontadas pela Secretaria de Estado da Economia.

(...)"



ESTADO DE GOIÁS



Ante as razões retrotranscritas, envio a anexa proposta de emenda constitucional a essa Casa Legislativa na expectativa de seu acolhimento.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado

SECC/EMG--201800004096334



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DE DE DE 2019.

Revoga os arts. 144-A e 144-B da
Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19, § 3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º Revogam-se os arts. 144-A e 144-B da Constituição Estadual, ambos acrescentados pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 46, de 9 de setembro de 2010.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de de 2019, 131º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 10 / 12 / 2019


1º Secretário